

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 547/2021

AUTORES:DEPUTADO EMERSON BACIL

EMENTA:

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 547/2021

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre autorização para fornecimento de serviços de energia elétrica.

Art. 1º. O fornecimento de energia elétrica poderá ser autorizado para servir uma ou mais edificações residenciais sobre um único imóvel, urbano ou rural, independentemente da expedição de alvará de construção ou da existência de cercas demarcatórias entre as edificações, para assegurar o acesso a serviços essenciais.

Parágrafo único. A autorização que trata o caput deste artigo também será concedida na hipótese de nova edificação sobre um mesmo imóvel, para exercício de atividades econômicas, desde que o interessado nele resida.

Art. 2º. A autorização poderá ser expedida pelo órgão competente a ser indicado pelo Poder Executivo, a requerimento do interessado, atestando a existência de uma ou mais edificações no imóvel urbano ou rural, devendo o requerimento ser instruído com os documentos que comprovem a posse ou domínio do imóvel.

Parágrafo único. A autorização será concedida de forma gratuita ao requerente.

Art. 4º. Independentemente do número de edificações no imóvel, os interessados poderão formular pedidos de forma individualizada, cujo procedimento adotado será o mesmo previsto para as ligações singulares.

Art. 5º. O fornecimento de energia elétrica independe da regularização do parcelamento do solo, seja de área urbana ou rural, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - imóveis situados em área de preservação permanente;
- II - imóveis que invadam logradouros públicos;
- III - imóveis classificados pela Defesa Civil como de risco alto, muito alto ou de exclusão;
- IV - áreas impedidas de ocupação por determinação judicial.

Art. 6º. A certidão de existência de edificação sobre imóvel, conforme prevê o art. 3º desta Lei, servirá exclusivamente para os casos de fornecimento de energia elétrica, não dispensando o interessado de promover os atos de regularização das edificações e do imóvel, na forma estabelecida pela legislação vigente.

Parágrafo único. A obtenção de certidão de existência de edificação sobre o imóvel não desobriga o interessado do cumprimento das determinações administrativas das concessionárias e/ou prestadoras de serviços públicos para as respectivas ligações, inclusive quanto aos custos de extensão de rede.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 7º. Ficam permitidas ligações de energia elétrica pela empresa concessionária nos imóveis rurais e imóveis urbanos independente de sua metragem, inclusive para os imóveis sob o regime de economia familiar.

Art. 8º. A mera comprovação da posse, através de escritura pública de posse, cessão de direitos hereditários, contrato particular de compra e venda, é suficiente para que a concessionária de energia elétrica proceda a instalação ao requerente do serviço.

Parágrafo único. O requerente do serviço público de energia elétrica se comprometerá através de termo a promover a regularização de seu imóvel.

Art. 9º. O Estado disponibilizará carta de anuência de forma gratuita ao requerente, para que a concessionária de energia elétrica proceda a instalação ao requerente, em prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. A carta de anuência será digital, podendo excepcionalmente ser física, mas em ambos os casos será gratuita.

Art. 10. A concessionária de energia elétrica terá o prazo de cinco dias úteis, a contar do requerimento do interessado, para promover análise do pedido, e dez dias para promover a execução do serviço.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 29 de setembro de 2021.

EMERSON BACIL

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Toda a problemática que envolve a presente matéria objeto do projeto de lei em comento dá-se em razão da Instrução Especial do Incra nº. 050/1997, desta forma abordaremos um pouco sobre o tema e após explicaremos os grandes prejuízos causados há muitas pessoas.

Importante mencionar que o Incra se baseou na Lei Federal nº. 5.868 de 1972 para criar a Instrução Especial nº. 50 de 1997, conforme a Portaria nº. 36 de 26 de agosto de 1997 o Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único, inciso IV, do artigo 87 da Constituição da República, e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), nos termos dos artigos 11 a 14 do Decreto nº55.891, de 31 de março de 1965.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Sendo assim foi aprovada a INSTRUÇÃO ESPECIAL INCRA nº. 050/97, que estabelece as Zonas Típicas de Módulo - ZTM e estende a Fração Mínima de Parcelamento - FMP prevista para as capitais dos estados a outros municípios. As quais no Estado do Paraná correspondem às classificações A2 e A3, caracterizando áreas de 20.000,00 m² e de 30.000,00 m².

O que ocorre é que em razão das Zonas Típicas de Módulo, a Fração Mínima de Parcelamento dos lotes acaba por gerar a proibição do ligamento de luz (serviço público de natureza essencial), em lotes rurais de área mínima correspondente a 20.000,00 m² (vinte mil metros quadrados), tamanho este que obedece ao módulo mínimo de parcelamento de imóveis rurais adotado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Seguindo nesta toada, qualquer fracionamento que seja menor que a medida supra indicada ficará irregular e sem a possibilidade de benfeitorias, como por exemplo ligação de energia elétrica pela nossa Copel, tendo em vista que a mesma efetua consultas junto as divisões de Loteamento e Fiscalização das Secretarias de Urbanismo dos Municípios antes de executar a referida ligação.

Desta forma, estando o terreno em área rural, fora da conformidade com a lei vigente, as Prefeituras dos Municípios informam a irregularidade, conforme legislação vigente, e a Copel não libera a ligação, ocasionando sérios danos às comunidades rurais e incentivando a realização de desvio de energia elétrica pelos proprietários de lotes que não se enquadram à área mínima.

No caso das ligações de energia elétrica, a lei é clara no sentido de permitir essa instalação no número de uma matrícula de cada terreno. Na área rural, frações inferiores aos 20.000,00 m² não têm número de matrícula individual, pois estão atrelados ao número matriz do lote em sua área total conforme legislação em vigor.

Sendo assim, este parlamentar não poupou esforços a fim de buscar soluções para o caso em tela, inclusive pleiteou junto ao Incra a possibilidade de minoração das Zonas Típicas de Módulo para que haja uma nova classificação de metragem rural em conformidade com a situação econômica de nosso país, vez que a competência para tal alteração abrange privativamente a esfera federal.

Assim, como forma de encontrar outras alternativas para o tema, este parlamentar esteve em reunião com o Superintendente Regional do Incra do Estado do Paraná, no dia 23 de setembro do corrente ano.

Também é de suma importância frisar que encaminhou este importante tema para apreciação da Procuradora Geral do Estado, a fim de que alguma solução fosse apontada para que aqueles que moram no meio rural não sejam mais prejudicados, e tampouco para que não ocorra a violação às normativas federais.

Todavia, como este parlamentar já esgotou seus meios para intervir sobre o tema é que propõe o presente projeto de lei com a finalidade de sanar as dificuldades enfrentadas para aqueles que moram no meio rural.



DEPUTADO EMERSON BACIL

Documento assinado eletronicamente em 06/10/2021, às 08:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **547** e o
código CRC **1D6C3D3F5C2C0FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1089/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 6 de outubro de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 547/2021**.

Curitiba, 6 de outubro de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 06/10/2021, às 12:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1089** e o código CRC **1E6D3E3B5B3D4CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1103/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 6 de outubro de 2021.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 06/10/2021, às 14:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1103** e o código CRC **1D6B3F3F5D4B2BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 644/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 06/10/2021, às 17:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **644** e o código CRC **1B6A3E3B5B4D9BB**